



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35366.000803/2002-70
Recurso nº 146.230
Resolução nº 2402-00.060 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 23 de março de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SWISSAIR S/A - SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SRP

RESOLVEM os membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de Origem.

MARCELO OLIVEIRA
Presidente

ANA MARIA BANDEIRA
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Maria da Glória Faria (Suplente).

RELATÓRIO

Trata-se do lançamento de contribuições referente à retenção incidente sobre as nota fiscais/faturas de serviços, os quais teriam sido prestados mediante cessão de mão de obra.

O Relatório Fiscal (fls. 55/56) informa que a notificada contratou serviços de atendimento aeroterrestre e serviços auxiliares de transporte aéreo, mediante cessão de mão de obra.

As contratadas seriam as empresas Swissport Brasil Ltda e Aerosat – Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo.

A notificada apresentou defesa (fls. 63/71) onde alega que a instituição da obrigatoriedade da retenção se revela indisfarçável comodismo por parte do Poder Público que, em vez de reforçar as medidas fiscalizatórias sobre devedores e praticantes de fraudes, institui novas obrigações para cedente de mão de obra e tomador de serviços.

Argui que entrou em contato com as empresas cedentes de mão de obra para que com a juntada de guias de recolhimento possa comprovar que os recolhimentos foram efetivados, não havendo qualquer responsabilidade perante o INSS.

Cita redação anterior do art. 31 da Lei nº 8.212/1991 para concluir que a responsabilidade só pode existir se apurado débito em face do executor dos serviços.

Alega a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios.

Após a análise da defesa, o lançamento foi considerado procedente pela Decisão-Notificação nº 21.401.4/0135/2002 (fls. 286/290).

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 477/487) onde alega a nulidade da decisão em exame que não teria examinado todas as manifestações contidas.

No mais, efetua repetição das alegações de defesa.

Após apresentação de contrarrazões (fls. 647/648), os autos foram encaminhados à então 2ª Câmara do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social que em três oportunidades, converteu o julgamento em diligência. Nas duas primeiras para que fosse informado se as prestadoras haviam recolhido as contribuições devidas em razão dos serviços prestados e se foram fiscalizadas com cobertura total ou parcial.

No cumprimento de tais diligências, a auditoria fiscal manifesta-se quanto às guias juntadas pela recorrente, no sentido de que ainda que sejam guias de retenção sobre serviços prestados à recorrente, as mesmas se referem a outras notas fiscais que não deram ensejo ao lançamento (fls 661/667).

Os autos foram encaminhados à Coordenação Geral de Tributação e Julgamento que manifestou-se às folhas 675/681, no sentido de que não haveria de se cogitar se a prestadora recolheu ou não as contribuições, uma vez que a responsabilidade é exclusiva da tomadora.

Na terceira conversão em diligência, o objetivo foi dar ao contribuinte a ciência das decisões proferidas pela 2ª Câmara do CRPS e de despacho do Chefe do Serviço de Análise de Defesas e Recursos.

O contribuinte manifesta-se (fls. 694/695) alegando que a Autarquia teria se negado a cumprir a diligência o que demonstra que o débito fiscal foi recolhido. Solicita que o recurso seja julgado procedente.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Não obstante as várias conversões em diligência já solicitadas, entendo que ainda há nos autos vício que precisa ser saneado.

Após a apresentação do recurso, os autos foram encaminhados em primeira diligência pela 2ª Câmara do CRPS para que fosse informado se as empresas prestadoras de serviços haviam recolhido as contribuições previdenciárias.

Em atenção à diligência solicitada e ao fato da recorrente haver juntado cópias de várias notas fiscais, os autos foram encaminhados à auditoria fiscal que manifestou-se às folhas 661/667 a respeito das cópias de guias de retenção anexadas pela recorrente.

Muito embora compartilhe o entendimento contido no voto vencedor do último decisório emitido pela 2ª Caj do CRPS no sentido de que com a instituição da retenção, não há que se falar em elisão de responsabilidade pelo fato da prestadora haver efetuado recolhimentos, o que se verifica é que a informação prestada pela auditoria fiscal atende ao solicitado na diligência solicitada e apresenta conclusões no sentido de que o lançamento deve ser mantido.

Nos autos, também consta manifestação da Coordenação Geral de Tributação e Julgamento no sentido de que o lançamento deve prevalecer e não consta que tal manifestação foi submetida à recorrente para contrarrazões.

A meu ver, as peças que compunham os autos quando da apresentação do recurso já seriam suficientes para o julgamento, no entanto, a série de diligências solicitadas terminou por acrescentar documentos aos autos dos quais o contribuinte deve ser intimado.

In casu, verifica-se a ocorrência de cerceamento de defesa, ante a ausência do contraditório no que tange à argumentação apresentada pela auditoria fiscal e pela Coordenação Geral de Tributação e Julgamento.

Desse modo, é necessário que seja efetuado o saneamento do vício apontado para que se possa julgar a procedência ou não do lançamento.

Diante de todo o exposto e de tudo mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que o contribuinte seja informado das manifestações da auditoria fiscal e da Coordenação Geral de Tributação e Julgamento, bem como seja oferecido ao mesmo prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora